

MINUTA DE PROJETO DE LEI nº

Institui a Política Municipal de Inclusão e Acessibilidade de São Lourenço e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Inclusão e Acessibilidade, com a finalidade de assegurar os direitos das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos do neurodesenvolvimento e demais grupos em situação de vulnerabilidade, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), do Decreto nº 10.645/2021 e demais normas pertinentes.

Art. 2º A Política Municipal de Inclusão e Acessibilidade rege-se pelos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade de oportunidades;
- II – acessibilidade universal nas dimensões física, comunicacional, atitudinal e digital;
- III – inclusão social e equidade no acesso a serviços públicos;
- IV – transversalidade das políticas públicas de acessibilidade;
- V – participação e controle social nas ações de inclusão;
- VI – promoção da autonomia, da independência e do protagonismo das pessoas com deficiência;
- VII – combate a todas as formas de discriminação e capacitismo.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DOS EIXOS ESTRATÉGICOS

Art. 3º A Política Municipal de Inclusão e Acessibilidade observará os seguintes eixos estratégicos:

- I – acessibilidade urbana e arquitetônica;
- II – educação inclusiva;
- III – saúde e assistência social inclusiva;
- IV – empregabilidade e empreendedorismo inclusivo;
- V – cultura, esporte, turismo e lazer acessíveis;
- VI – comunicação acessível e tecnologias assistivas;
- VII – participação social e controle cidadão;
- VIII – formação e capacitação permanente de servidores públicos.

Parágrafo único. A implementação dos eixos será integrada entre as secretarias municipais, respeitada a competência de cada órgão.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES PROGRAMÁTICAS

Seção I Da Acessibilidade Urbana

Art. 4º O Poder Executivo promoverá:

- I – adaptação de prédios públicos conforme normas da ABNT e legislação nacional;
- II – implantação de rampas, pisos táteis, sinalização acessível e transporte público adaptado;
- III – criação de programa de calçadas acessíveis;
- IV – fiscalização do cumprimento de normas de acessibilidade em obras privadas e concessões.

Seção II Da Educação Inclusiva

Art. 5º A rede municipal de ensino deverá:

- I – disponibilizar profissionais de apoio especializado;
- II – garantir adaptação curricular, tecnologias assistivas e acessibilidade digital;

III – ofertar formação continuada aos profissionais da educação;

IV – assegurar transporte escolar acessível;

V – implantar salas de recursos multifuncionais e promover atendimento educacional especializado.

Seção III

Da Saúde e Assistência Social

Art. 6º O sistema municipal de saúde deverá:

I – ofertar atendimento prioritário e humanizado;

II – instituir centros de reabilitação multiprofissional;

III – distribuir gratuitamente tecnologias assistivas;

IV – formar equipes interdisciplinares e promover parcerias com instituições de ensino.

Seção IV

Da Inclusão Produtiva

Art. 7º Fica instituído o Programa Municipal de Inclusão Produtiva com as seguintes medidas:

I – incentivos fiscais a empresas que contratarem pessoas com deficiência;

II – capacitação profissional em parceria com o Sistema S, IFs e universidades;

III – acesso a microcrédito para empreendedores com deficiência.

Seção V

Da Cultura, Esporte e Lazer

Art. 8º O município promoverá:

I – acessibilidade plena em eventos e espaços culturais e esportivos;

II – projetos inclusivos voltados a diferentes deficiências;

III – oferta de recursos de acessibilidade comunicacional (Libras, audiodescrição, legendagem).

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE E PARTICIPAÇÃO
SOCIAL

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Inclusão e Acessibilidade, de caráter deliberativo e paritário, com competência para:

- I – fiscalizar e propor diretrizes para a Política Municipal;
- II – aprovar planos de metas e acompanhar execução orçamentária;
- III – receber demandas da sociedade civil organizada.

Art. 10. O descumprimento, pela administração pública municipal, das diretrizes e obrigações previstas nesta Lei, quando caracterizado dolo ou omissão injustificada, poderá ensejar responsabilidade administrativa dos gestores públicos, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de eventual apuração civil e penal.

§ 1º O Conselho Municipal de Inclusão e Acessibilidade poderá encaminhar representações aos órgãos de controle interno e externo sempre que identificar infrações à presente Lei.

§ 2º A autoridade administrativa responsável por fiscalização e controle interno deverá incluir, nos relatórios anuais, a avaliação do cumprimento desta Política Municipal.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço, [data e local].

JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa que institui a Política Municipal de Inclusão e Acessibilidade de São Lourenço representa um marco normativo essencial para a efetivação de direitos fundamentais no âmbito local, buscando superar lacunas históricas na prestação de serviços e na garantia de acesso pleno e equitativo à cidadania para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos do neurodesenvolvimento e outros grupos vulneráveis. O texto, ao dialogar com os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU (incorporada com status constitucional via Decreto nº 6.949/2009), estrutura uma resposta sistêmica à necessidade de construção de cidades mais justas, acessíveis e democráticas.

O Brasil convive, ainda hoje, com indicadores alarmantes de exclusão. Segundo o IBGE, mais de 45 milhões de pessoas no país declaram ter algum tipo de deficiência. No entanto, a grande maioria encontra barreiras diárias ao tentar acessar serviços de saúde, educação, cultura, mobilidade urbana, trabalho e participação social. Essas barreiras são o resultado de um modelo histórico de gestão pública centrado na homogeneidade e incapaz de atender à diversidade humana como eixo estruturante das políticas públicas. A proposta ora apresentada assume, pois, uma nova perspectiva: adota o modelo social da deficiência, reconhecendo que não é a condição do sujeito que gera a exclusão, mas o ambiente, os sistemas, as relações e as instituições que se mostram inaptas a promover igualdade de oportunidades.

A Política Municipal proposta é ancorada em princípios como o respeito à dignidade humana, à igualdade de oportunidades, à autonomia e ao combate ao capacitismo. Trata-se de um marco conceitual que atualiza o papel do Estado local na garantia dos direitos humanos e na produção de bem-estar coletivo. Além disso, consolida um novo pacto federativo de inclusão, em que os municípios deixam de ser meros replicadores de programas federais para assumirem protagonismo na formulação e execução de suas próprias políticas, com base em diagnósticos territoriais, participação popular e planejamento intersetorial.

A estrutura da lei reflete um cuidado metodológico que merece destaque. Ao organizar-se em eixos temáticos, com foco em acessibilidade urbana, educação inclusiva, saúde e assistência social, cultura e lazer, comunicação acessível, trabalho e empreendedorismo, a proposta permite uma atuação transversal, capaz de articular as diversas secretarias municipais e mobilizar recursos de forma racional e orientada a resultados. Esse formato responde à necessidade de evitar a fragmentação tão comum em iniciativas de inclusão, muitas vezes restritas a um único setor ou dependentes da vontade política de gestores isolados. A transversalidade, nesse contexto, aparece como um princípio de gestão e de justiça social.

Outro ponto de excelência do projeto é a institucionalização da participação social, materializada na criação do Conselho Municipal de Inclusão e Acessibilidade. Dotado de caráter deliberativo e composição paritária, o órgão se insere no arcabouço

da democracia participativa prevista na Constituição e na legislação infraconstitucional, especialmente na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e na Lei do Sistema Nacional de Cultura. O Conselho não apenas representa um canal de escuta e diálogo, mas também se configura como instância de controle social, com poderes para fiscalizar, propor diretrizes, aprovar planos e acompanhar execução orçamentária. Ao permitir que pessoas com deficiência participem da gestão da política que lhes diz respeito, cumpre-se o comando da Convenção da ONU: "nada sobre nós sem nós".

Do ponto de vista jurídico-administrativo, a lei introduz um elemento estruturante: a previsão de responsabilização administrativa dos gestores em caso de omissão ou não cumprimento das diretrizes legais. Essa disposição reforça o caráter obrigatório da política, afastando a ideia de que a inclusão é uma escolha discricionária e afirmando sua natureza de direito público subjetivo. Em termos práticos, significa que a ausência de rampas, de acessibilidade digital, de atendimento educacional especializado ou de transporte acessível não é uma falha meramente técnica, mas uma violação de direitos humanos que pode e deve ser objeto de responsabilização.

No campo da educação, a proposta dialoga com os avanços do Plano Nacional de Educação (PNE), especialmente a Meta 4, que determina a universalização do atendimento escolar para estudantes com deficiência na rede regular, com oferta de atendimento educacional especializado. A lei também reflete os princípios da Declaração de Salamanca, ao estabelecer que a inclusão escolar deve ser acompanhada de formação continuada dos profissionais da educação, adaptação curricular, oferta de tecnologias assistivas e acessibilidade digital. Em um momento em que muitas redes municipais enfrentam judicialização por omissão no atendimento a estudantes com deficiência, essa lei oferece um caminho de planejamento, prevenção e organização da resposta institucional.

No tocante à saúde e à assistência social, a proposta alinha-se às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), reconhecendo a necessidade de atuação integrada, multiprofissional e centrada na pessoa. A previsão de centros de reabilitação multiprofissional, o fornecimento gratuito de tecnologias assistivas, a formação de equipes interdisciplinares e o atendimento humanizado apontam para uma nova cultura institucional, mais sensível à diversidade e mais preparada para oferecer cuidado em rede.

A dimensão da acessibilidade urbana também se destaca pela coerência técnica. A previsão de rampas, pisos táteis, sinalização adequada, transporte acessível e fiscalização de obras segundo as normas da ABNT (especialmente a NBR 9050) traduz, no âmbito municipal, os compromissos assumidos pelo Brasil em legislação federal e internacional. Além disso, melhora a mobilidade urbana não apenas para pessoas com deficiência, mas para toda a população, incluindo idosos, crianças, gestantes e pessoas com mobilidade temporariamente reduzida.

No campo do trabalho e da inclusão produtiva, o projeto propõe incentivos fiscais, qualificação profissional e acesso ao microcrédito. Tais medidas são fundamentais para romper o ciclo de dependência e permitir às pessoas com deficiência a construção de autonomia econômica. A Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991)

é frequentemente descumprida, em parte pela ausência de políticas locais de apoio à qualificação e à empregabilidade. O projeto, portanto, contribui para o cumprimento da legislação federal, gerando impacto positivo tanto para as pessoas quanto para o mercado local.

Em relação à cultura, ao lazer e ao turismo, a inclusão de dispositivos que tratam da acessibilidade comunicacional – como uso de Libras, audiodescrição, legendas e materiais em braile – representa um passo civilizatório. Cidadania não é apenas o acesso a serviços essenciais, mas também o direito de fruir bens culturais, ocupar espaços simbólicos, expressar identidade e pertencer a uma coletividade.

Por fim, a proposta é plenamente compatível com os instrumentos de planejamento público, como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Sua execução pode ser escalonada, permitir parcerias com organizações da sociedade civil conforme o Marco Regulador das OSCs (Lei nº 13.019/2014), e captar recursos via convênios com estados, união, emendas parlamentares e cooperação internacional.

Dessa forma, a Política Municipal de Inclusão e Acessibilidade de São Lourenço transcende o caráter normativo para se consolidar como estratégia de gestão, de desenvolvimento social e de construção de uma cidade para todas e todos. Ela reafirma o compromisso do legislativo municipal com a efetivação de direitos, com a justiça social e com a construção de um futuro em que a diversidade humana seja não um obstáculo, mas um valor compartilhado e promovido por todos os segmentos da sociedade.

Proponente: Vereadora Mariane Papini

Apoio: vereadora Aucioni Rufino de Souza

Vereador Ricardo Luiz Nogueira

Comissão Permanente de Direitos Humanos